



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n° 0812078-49.2020.8.23.0010

ADRIA MIRELLY ALMEIDA BARROS, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, que esta subscreve, vem respeitavelmente à presença de Vossa Excelência, na ação proposta em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já devidamente qualificada, tempestivamente, nos termos do Art. 1.009 e seguintes do CPC/15, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

em face da respeitável sentença que julgou Improcedente a presente Ação de Cobrança, com as razões anexas. Após as formalidades de praxe, que seja remetido os autos, ao juízo *Ad quem*, sem preparo (deferida assistência judiciária gratuita Ep. 6.1) para que conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a r. sentença (Ep. 48.1) ora impugnada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/PR 62.590



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressabogado

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS: 0812078-49.2020.8.23.0010

APELANTE: ADRIA MIRELLY ALMEIDA BARROS

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

ÍNCLITOS JULGADORES

O respeitável juízo de primeiro grau, não proferiu seu *decisum*, conforme a costumeira Justiça que lhe é peculiar, em ações análogas, ao declarar Improcedente a presente Ação de Cobrança em desfavor do Apelante.

Desta maneira, a reforma da presente sentença é a medida que se adequa, não só pela ausência de rigor científico das razões de decidir, como também por que o julgador leva em consideração os fatos e argumentos articulados pela parte Apelada.

O acima aludido, será adiante demonstrado.

I. Do Breve Relato Fático

Versa o presente pleito, de ação de cobrança em face da Apelada, que não realizou o correto pagamento do seguro DPVAT, do qual o Apelante tem direito em decorrência ter sido vítima de acidente de trânsito no 10/06/2019, do qual resultou em lesão permanente da vítima (Ep.



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

42.1), que por ora o valor complementar que tem direito o Apelante, também fora negado pelo r. juízo *a quo*.

II. Da Sentença

Resumidamente, o r. *decisum* proferido constante nos autos, aduz que:

(...)

Partindo de tal premissa, observo que o boletim juntado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

(...)

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento indubioso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de um mês após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

Em decorrência do presente entendimento do MM. Juiz, o pleito foi julgado de forma improcedente, sendo rejeitado o pedido inicial, (CPC, art. 487, inc. I).

III. Do Mérito

a. Da Validade do Registro de Ocorrência

O aludido seguro DPVAT, é o seguro obrigatório conferido às pessoas vítimas de acidente de trânsito, do qual resulte danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que visa a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Desta forma, o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", o que de fato é o adequado a se fazer com a realidade do sistema de atendimento público brasileiro.

Pois como é de conhecimento amplo, o Estado como um todo, não oferece o aparato e a cobertura necessária a toda população no que tange a realização de perícia técnica (com demonstração de simulação computadorizada conforme as medições aferidas pelos peritos, ou com apresentação de croqui com a dinâmica do acidente) quando na ocorrência dos acidentes de trânsito.

Diante da ausência de efetiva prestação de serviço que compete ao Estado, coube a legislação minorar tal deficiência, flexibilizando a comprovação do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros, por meio do registro do Boletim de Ocorrência.

Ademais, não se poderia esperar que o Requerente trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de



Thiago Amorim

Advogados Associados

sobressa sobrepvba

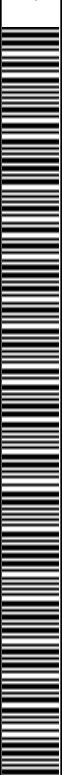
ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

Cabe ressaltar que **o referido BO, é realizado visando conferir maior endosso aos documentos originados na rede de saúde pública de atendimento as vítimas de acidente de trânsito**, que em quase a totalidade das ocorrências, a pessoa que deu causa ao acidente foge do local sem prestar socorro às vítimas.

Importante frisar ainda, que **as informações prestadas junto à autoridade policial, tem por base o diagnóstico prescrito pela equipe médica, e assim, dar condições ao comunicante de prestar maiores esclarecimentos ao comunicar o que de fato ocorreu**, cumprindo assim uma das formalidades exigidas pela seguradora de DPVAT.

Ainda assim, além do BO, constam documentos válidos suficientemente para legitimar o trauma que o Requerente sofreu, tendo em vista que houve atendimento e efetivo tratamento na unidade de Traumatologia do HGRR (**Ep. 1.7**), sendo corroborado ainda pela juntada de demais documentos complementares.

Não há apenas palavra do Apelante, mas constatação efetiva de equipe médica que prestou os primeiros atendimentos à vítima, tendo inclusive realizado as observações em ficha do Pronto Atendimento:





Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrepvba

1901184025	08/11/2019 00:10:47	FICHA DE ATENDIMENTO			TRAUMATOLOGIA	NOTURNO 19-		
Paciente		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Pront		
ADRIA MIRELLY ALMEIDA BARROS		12/04/2000	19 A 6 M 26 D	898003222218171	03513687281			
Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade	Nacionalidade
IDENTIDADE	247773	SSP/RR	05/05/2016	F	SOLTEIRO(A)	PARDA	BOA VISTA - RR	BRASILEIRA
Mãe				Pai			Contato	
CELIA ALMEIDA BARROS				MANOEL DE SÁ BARROS FILHO			(95) 99121-7562	Ocupação
Endereço								ESTUDANTE
RUA - PROFESSOR MACEDO - 128 - LIBERDADE - BOA VISTA - RR								
Class. de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Pre:			
	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE							
Motivo do Atendimento	Caráter do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso	Pre:		
ACIDENTE DE MOTO	URGÊNCIA							
Setor	Tipo de Chegada		Procedimento Sol.				Registrado por:	
GRANDE TRAUMA	AMBULANCIA (HOSPITAL)						ROSIVAN.BARRO:	
Queixa Principal								
			<input type="checkbox"/> Síndrome Febril	<input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório	<input type="checkbox"/> Suspeita de De			

Corroborado ao documento acima mencionado,

temos no **Ep. 40.1**, o seguinte resultado da avaliação médica:

1.2.1 Lesão da vítima.

1.2.1.1 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

1.2.1.1.1 Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

elavícula esquerda

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Inte:

2º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Inte:

3º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Inte:

4º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Inte:

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressobrevba

Portanto os documentos juntados aos autos, são complementares ao laudo pericial emitido por profissional com qualificação técnica, e cumprem o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92).

b. Dos Prazos sobre Seguro DPVAT

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 405, que trata do prazo para entrar com ação judicial cobrando o DPVAT. A nova súmula recebeu a seguinte redação: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Assim como o proferido na aludida Súmula, a legislação em vigor que versa sobre o tema, também não trata sobre os demais prazos para serem cumpridos quanto a formalização dos demais documentos, desta forma, não há taxatividade quanto o prazo de formalização do BO.

Sendo o acidente sofrido pelo Apelante demonstrado por meio da ficha de atendimento médico do primeiro atendimento do trauma do HGR, que necessitou de procedimento profissional, e do qual fora posteriormente confirmado por perícia técnica o grau de invalidez residual.

Portanto, houve uma supressão de direito ao acesso ao seguro DPVAT, primeiramente pela Apelada, e posteriormente por uma análise unilateral de entendimento do r. juízo, que não levou em consideração vários pontos de ausência do Estado para efetiva disponibilização de meios suficientes, além do que conseguira o Apelante.

c. Dos meios de Comprovação

Rua Rosa de Oliveira de Araújo, nº. 2187, Santa Luzia, Boa Vista/RR – Fone: (95) 3625-0238 / 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrevba

Conforme suscitado aqui, o Estado é omissivo em disponibilizar meios suficientemente válidos para que a vítima de acidente de trânsito apresente material probatório suficiente para convencimento administrativo de que sofrera um acidente e precisa receber o seguro DPVAT.

Desta forma é buscado o auxílio do Poder Judiciário, para reconhecimento dessa garantia prevista em lei.

Contudo, a falta de tais meios, não invalida o direito que dispõe o Apelante, se de outro modo o fato ficar esclarecido. O que se constata no presente pleito ora analisado, e que acabou por ser julgado improcedente no primeiro momento, tendo em vista que há um prontuário de atendimento médico que é complementado de forma válida com laudo de profissional juntado aos autos.

Desta feita, temos os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE PROVA POR OUTROS MEIOS. PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROBATÓRIO SUBSTANCIAL. TESE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ACEITAÇÃO DA PARTE QUANDO DE SUA ELABORAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível a demonstração por meio de outros provas. 2. Ausente impugnação, na forma e no momento processual cabíveis, ao laudo pericial de exame grafotécnico, opera-se a preclusão, não cabendo a devolução dessa questão para análise da instância recursal. (TJRR – AC 0831593-46.2015.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 08/10/2018, public.: 09/10/2018). (Grifos Nossos)



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressa sobrepvba

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível a demonstração por meio de outros provas. 2. O apelado comprovou a existência do acidente de trânsito, a lesão sofrida e a negativa do pagamento pela apelante. (TJRR – AC 0814164-95.2017.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 05/09/2018, public.: 11/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TESE DE DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS OUTROS QUE PERMITEM AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E OS DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.16.801500-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 15/12/2016, DJe 24/01/2017, p. 92).

O r. entendimento constante no *Decisum* do juízo *a quo*, tem relação com a tese de que o segurado não pode receber o benefício do seguro DPVAT, por conta de inadimplência do pagamento do documento veicular que trata do devido seguro:

EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES - COMPROVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente narrado e os danos físicos permanentes experimentados pela parte, os quais também foram suficientemente demonstrados em juízo, a indenização securitária proporcional é devida - Consoante dicção da Súmula 257, do STJ, o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT depende da prova da ocorrência do acidente e das lesões sofridas, não se exigindo que o segurado



Thiago Amorim
Advogados Associados
sobressabogovba

proprietário do veículo ou a vítima esteja em dia com o pagamento do prêmio. (TJ-MG - AC: 10000171071376001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018). (**Grifos Nossos**)

Portanto, serve os documentos apresentados pelo Apelante, como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado, sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos, o qual ocorreu neste pleito.

V - Dos Pedidos

Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais, bem como o TJRR e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

Isso posto, **requer a Vossa Excelência**, que seja reformada r. decisão, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, haja vista as razões aludidas pelo Apelante, e que seja garantido o pagamento de indenização com base no laudo técnico que certifica permanência de lesão de invalidez residual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/PR 62.590